PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Institui eleição direta para Direção de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino de Cambará - Paraná.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DIRETA PARA DIREÇÃO

Art. 1º – Fica instituída a eleição direta para a Direção de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - A eleição direta está baseada no atendimento ao princípio da gestão democrática expresso na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Complementar Municipal nº 031/2012.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art 2º – Entende-se para efeito desta lei :

I - Direção - a função de Diretor, conforme definida pelo regimento escolar;

II - Comunidade Escolar – o conjunto dos seguintes segmentos, por estabelecimento de ensino:

a) alunos com 16 (dezesseis) anos ou mais de idade, regularmente matriculados na escola;

b) pais ou responsáveis de aluno com menos de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculado na escola;

c) professores e funcionários, ambos em efetivo exercício na escola.

III - Responsável de aluno - aquele que faz o acompanhamento permanente do aluno e assina a documentação na escola.

Art. 3º – A Direção de estabelecimento de ensino do Município será eleita pela comunidade escolar, mediante eleição direta, por meio do voto secreto e facultativo, sendo vedado o voto por procuração.

Parágrafo Único – Para a apuração dos votos será atribuído o peso de 50% (cinquenta por cento) aos votos de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 4º – A eleição da Direção realizar-se-á na 2ª quinzena do mês de novembro do último ano de mandato da Direção.

Art. 5º – O mandato da Direção eleita compreende o triênio a partir da data da sua posse e encerra-se com a posse da Direção seguinte.

Parágrafo Único – Eventuais substituições previstas nesta lei somente completarão o tempo do mandato, podendo o candidato se reeleger por mais um mandato.

Art. 6º – A posse da Direção eleita ocorrerá na 1ª quinzena do calendário escolar do mês de janeiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo Único – O Secretário de Educação, ou pessoa designada por ele, dará posse aos eleitos, após publicada a designação no Diário Oficial.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação proverá a infraestrutura e o material necessário à realização do processo eleitoral;

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA, DO AFASTAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO.

Art. 8º – A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, abandono de função, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único – O afastamento de Diretor para gozo de licença, prevista em lei, por período superior a 02 (dois) meses, implicará em substituição temporária, enquanto durar o afastamento ou até o final do mandato, o que ocorrer antes.

Art. 9º – A destituição de Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I – após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II – após deliberação em assembleia da comunidade escolar, convocada pelo Conselho Escolar para este fim especifico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela não destituição.

§ 2º - A assembléia de que trata o inciso II deste artigo, será convocada pelo Conselho Escolar em até 15 (quinze) dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 3º - Para instalação da assembléia de que trata o inciso II deste artigo, o quórum mínimo será de 50% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 4º - Na assembléia de que trata o inciso II deste artigo, será considerado destituído o Diretor que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos apurados, conforme fórmula para apuração de votos constante do Anexo I.

Art. 10 – Ocorrendo a vacância de Diretor, proceder-se-á nova eleição na respectiva comunidade escolar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, na forma desta lei.

Parágrafo Único – Até finalizar a nova eleição será nomeado, pelo respectivo Conselho Escolar, um Diretor interino, conforme o caso.

CAPÍTULO IV
DAS CANDIDATURAS, DOS ELEITORES E DA COMISSÃO ELEITORAL

SEÇÃO I
DAS CANDIDATURAS

Art. 11 – Poderá candidatar-se à eleição para Diretor o integrante do Quadro do Magistério:

I – estável no serviço público municipal;

II - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades do magistério ou de suporte pedagógico nas unidades escolares;

III – ter, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de atividade no estabelecimento de ensino.

IV- Que possuir disponibilidade para o cumprimento de 40 horas semanais de trabalho, a fim de administrar a escola em todo o seu funcionamento, inclusive para atender as turmas do programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA;

V - Ter, nos 5 (cinco) anos anteriores à homologação da inscrição da candidatura, sido julgados inocentes em processo disciplinar no que lhes tenha sido assegurado ampla defesa;

VI- Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de Inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal Nº 64/90.

Parágrafo Único – Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

SEÇÃO II
DOS ELEITORES

Art. 12 - Terão direito de voto no processo eleitoral os membros dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Art. 13 - O processo de eleição para Direção será dirigido por uma Comissão Eleitoral Central, eleita em assembléia geral das comunidades escolares.

Art. 14 - Compete à Comissão Eleitoral Central, além das demais atribuições referentes à função, as seguintes:

I – estabelecer cronograma e orientações detalhadas para a realização das etapas da eleição;

II – convocar a eleição e divulgar à comunidade escolar as normas e critérios relativos ao processo eleitoral;

III – analisar e deliberar sobre os pedidos de impugnação e recursos, em segunda instância;

IV – preparar a infraestrutura e o material necessário à eleição;

V – designar, credenciar e instruir os componentes da Mesa Apuradora;

VI – proceder a apuração final;

VII – divulgar o resultado do processo eleitoral;

VIII – encaminhar à Secretaria de Educação as Atas de Votação e de Apuração e o Mapa de Apuração com o resultado final;

IX – guardar todo o material da eleição após o encerramento do processo;

X - resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos por esta lei.

Art. 15 - A Comissão Eleitoral Central será composta por:

a) 2 (dois) professores;

b) 2 (dois) funcionários;

c) 1 (um) representante de aluno maior de 16 anos;

d) 2 (dois) representantes de pais ou responsáveis de aluno com menos de 16 (dezesseis) anos;

e) 1 (um) representante de Conselho Municipal de Educação;

f) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

g) 1 (um) representante do Sindicato representativo da categoria dos Trabalhadores em Educação.

§ 1º - Somente poderão compor a comissão, como representantes de seu segmento, os membros de comunidade escolar aptos a votar;

§ 2º - Os membros do magistério, integrantes da comissão, não poderão compor chapas como candidatos à Direção de escola;

§ 3º – É vedada a participação de cônjuges e parentes dos candidatos até o 3º grau, inclusive, nos termos da lei civil, na comissão;

§ 4º - Não havendo representante de algum segmento, a comissão será composta pelos demais segmentos;

§ 5º – A Secretaria de Educação poderá indicar 1 (um) representante para compor a comissão, mediante referendo da assembléia geral;

§ 6º – O Sindicato poderá indicar 1 (um) representante para compor a comissão, mediante referendo da assembléia geral;

§ 7º – O Conselho Municipal de Educação poderá indicar 1 (um) representante para compor a comissão, mediante referendo da assembléia geral;

§ 8º – Os representantes indicados pela Secretaria de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação ou pelo Sindicato não poderão assumir a presidência da comissão.

Art. 16 - Os membros da Comissão Eleitoral Central serão dispensados de suas atividades normais nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao pleito e, antes deste prazo, mediante solicitação do presidente da comissão.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO ELEITORAL ESCOLAR

Art. 17 - O processo de eleição para Direção, em cada estabelecimento de ensino, será encaminhado por uma Comissão Eleitoral Escolar, eleita em assembléia da respectiva comunidade escolar.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral Escolar respeitará o cronograma e as orientações estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central;

Art. 18 - Compete à Comissão Eleitoral Escolar, além das demais atribuições atinentes à função, as seguintes:

I – inscrever as chapas concorrentes à eleição de Direção na escola;

II – analisar e deliberar sobre os pedidos de impugnação e recursos, em primeira instância;

III – preparar a infraestrutura e o material necessário à eleição na escola;

IV – designar, credenciar e instruir os componentes da Mesa Coletora na escola;

V – instalar e acompanhar a coleta de votos na escola;

VI – zelar pelo bom andamento do processo eleitoral na escola.

Art. 19 - A Comissão Eleitoral Escolar será composta por:

a) 2 (dois) professores;

b) 2 (dois) funcionários;

c) 1 (um) representante de aluno maior de 16 (dezesseis) anos;

d) 2 (dois) representantes de pais ou responsáveis de aluno com menos de 16 (dezesseis) anos;

§ 1º - Somente poderão compor a comissão, como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar;

§ 2º - Os membros do magistério, integrantes da comissão, não poderão compor chapas como candidatos à Direção de escola;

§ 3º – É vedada a participação de cônjuges e parentes dos candidatos até o 3º grau, inclusive, nos termos da lei civil, na comissão;

§ 4º - Não havendo representante de alguns segmentos a comissão será composta pelos demais segmentos;

Art. 20 - Os membros da Comissão Eleitoral Central serão dispensados de suas atividades normais nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao pleito e, antes deste prazo, mediante solicitação do presidente da comissão.

CAPÌTULO V
DAS ETAPAS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21 – A eleição obedecerá As seguintes etapas, de forma consecutiva e de acordo com o cronograma estabelecido pela Comissão Eleitoral Central :

I – Preparatórias :

a) Eleição da Comissão Eleitoral Central;

b) Eleição de Comissão Eleitoral Escolar;

c) Convocação para eleição da Direção;

d) Inscrição de chapas;

e) Divulgação das chapas inscritas;

f) Impugnação.

II – Votação e apuração:

a) Coleta de votos;

b) Apuração dos votos;

c) Apuração final e divulgação dos resultados pela Comissão Eleitoral.

Art. 22 – Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

CAPÍTULO VI
DO VOTO

Art. 23. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Art. 24. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de eleição será de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Eleitoral do Estabelecimento de Ensino.

§ 1º. Será considerada vencedora a chapa ou candidato que obtiver o maior resultado apurado com a fórmula descrita no artigo 25 desta lei.

§ 2º. Serão considerados inválidos os votos brancos e nulos, exceto no caso de candidatura única, quando serão computados como válidos os votos em branco, exclusivamente para efeito de quórum.

Art. 25. Os votos serão apurados obedecida a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{PA(X) \cdot 50}{V\ VPA} + \frac{PF(X) \cdot 50}{V\ VPF}$$

Sendo que:

V(X) = total de votos alcançados pelo candidato
PA(X) = número de votos de pais e alunos para candidato
V VPA = número total de votos válidos de pais e alunos
PF(X) = total de votos de professores e funcionários para o candidato
V VPF = número total de votos válidos de professores e funcionários

Art. 26. Em caso de empate será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:
I - tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;
II - tenha mais tempo de serviço no Magistério Estadual;
III - tenha mais tempo em direção de estabelecimentos da rede de ensino público estadual;
IV - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Nos Estabelecimentos de Ensino em que não houver quórum mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) ou onde a chapa ou candidato únicos obtiverem resultado inferior ao número de votos em branco será realizada nova votação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da eleição.

Parágrafo único. Após a segunda votação prevista neste artigo, não havendo candidato eleito, ou nos Estabelecimentos de Ensino em que não houve eleição, por ausência de candidato inscrito, o Prefeito Municipal designará o Diretor até a realização de nova eleição.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 19 de setembro de2014

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará

JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal, encaminha pela segunda vez, projeto de Lei objetivando a instituição de Eleições Escolares para o cargo de Diretor de Escola.

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2014, apresentado e posteriormente retirado por este Executivo, foi reanalisado e alterado com base em novas reuniões entre todos os setores interessados, vindo a ser agora reapresentada a matéria, porém por este Projeto de Lei Complementar de nº 18/2014.

A motivação, continua sendo a democratização do processo de escolha de tais cargos públicos, assim como a busca pela gestão compartilhada da política pública da educação entre a Administração Pública e os servidores da área.

Novamente, certo que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Contando com a colaboração e aprovação dos ilustres vereadores, antecipadamente agradeço.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará